PARECER PRÉVIO Nº 474/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, as contas da Prefeitura de Biritinga, referente ao exercício/2010, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, havendo nos autos a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, tendo o Gestor sido penalizado com **multa** no valor de R$12.000,00, e com ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R$ 20.104,81; sendo R$2.930,00, referente a ocorrência de despesas com publicidade, sem a demonstração da matéria publicada, em descumprimento ao item V, do Parecer Normativo TCM nº 11/2005; e R$17.174,81, relativo a divergência entre o somatório dos documentos apresentados à IRCE e o montante registrado no Demonstrativo de Despesa nos meses de junho (R$ 16.344,81) e outubro (R$ 830,00), caracterizando ausência de comprovação de despesa.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 221/2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/09/2011, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 535 a 540), acompanhada de documentos (contidos em 04 pastas A/Z), cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis de nº 600/2009, 598/2009 e 601/2009, dispõem sobre o plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo o Gestor enviado junto a justificativa exemplares das publicações dos citados diplomas

legais, embora realizadas intempestivamente, devendo a Administração adotar medidas a fim de não reincidir em tal procedimento.

Registre-se que não foi apresentada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inobservando ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R$20.200.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor do orçamento, correspondente a R$10.100.000,00, utilizando das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320/64.

Junto à resposta à notificação foram enviadas as Leis Municipais de nº 617 (de 17/11/2010) e 619 (de 30/11/2010), tendo a primeira autorizado a abertura de créditos especiais no montante de R$7.500.000,00; e a segunda a abertura de créditos suplementares em mais 20% do valor da LOA, correspondente a R$4.040.000,00. Também foram apresentadas as publicações de ambos os diplomas legais, realizados através do site da própria Prefeitura (http://www.doem.org.be/ba/biritinga), contudo, não foram apresentadas as atas das sessões envolvendo as aprovações dos citados atos normativos, sendo tal fato questionável, em virtude da falta de transparência envolvendo tais procedimentos, conforme será relatado na sequência, devendo a CCE lavrar termo de ocorrência a fim de esclarecer a situação.

Vale salientar que a autorização para a abertura de créditos suplementares até o dia 29/11/2010 é de R$10.100.000,00, utilizando-se das fontes identificadas no art. 43 da Lei 4.320/64. Com a Lei de nº 619, a partir do dia 30/11/2010, a autorização para abertura de créditos suplementares foi acrescida em mais R$4.040.000,00, totalizando assim R$14.140.000,00, utilizando-se das mesmas fontes identificadas na LOA.

Com relação à Lei de nº 617, verifica-se a ocorrência de equivoco em sua criação para abertura de créditos especiais, haja vista que os projetos descritos em seu conteúdo também constam na LOA, não havendo, portanto, necessidade de tal diploma legal, pois tais dotações poderiam ser modificadas através de créditos suplementares.

2.1 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, referendados pela IRCE através dos exames mensais, créditos suplementares no montante de R$15.161.264,31, por anulações de dotações, e realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de R$570.976,85, que somados alcançam a importância de R$15.732.241,17, entretanto, nos demonstrativos de despesas encontra-se contabilizado o total de R$15.172.610,32, resultando numa diferença de R$559.630,85.

Com base nos documentos apresentados, foi apurado que até o dia 29/11/2010, o limite para abertura de créditos suplementares era de R$10.100.000,00, tendo o Prefeito realizado abertura até a referida data, de R$11.190.608,00, extrapolando ao limite legalmente estabelecido, burlando o art. 167, V da Constituição Federal.

cont. do P.P. nº 474/11

Ademais, com relação à abertura de créditos suplementares, verifica-se que os decretos de nº 07-C (de 01/07/10), 18 (de 01/09/10) e 12 (de 01/12/10), nos valores de R$2.094.800,00; R$923.300 e R$2.196.456,32 respectivamente, que somados atingem R$5.214.556,32, foram enviados novamente anexos a resposta à notificação anual, porém, com valores divergentes das mesmas peças apresentadas originalmente a Inspetoria, sendo o de nº 07-C, no valor de R$1.171.800,00; de nº 18, na importância de R$673.500,00; e de nº 12, no montante de R$2.140.890,54, cujo somatório atinge R$3.986.190,54, configurando a subtração de R$1.228.365,78, do valor apurado inicialmente. Tal procedimento fere mortalmente os princípios constitucionais da moralidade e publicidade, além de colocar em dúvida a credibilidade dos atos normativos expedidos pelo Chefe do Executivo, haja vista que os atos normativos apresentados a IRCE surtiram seus efeitos, não tendo sido apresentado qualquer ato corretivo, mas tão somente a substituição de seus conteúdos, sem a comprovação de suas publicações.

> *Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e inicio de seus efeitos externos. Dai por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, p.94).*
>
> *A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, p.95).*

Vale ressaltar que do valor de R$1.228.365,78, subtraído pela Administração do montante apurado pela IRCE através dos decretos, com relação à abertura de créditos suplementares, o Gestor expediu novos Decretos - de nº 07-A (de 01/07/10); 09-A (de 01/09/10) e 12-A (de 01/12/10) – apresentados anexo a justificativa anual (não passando, portanto, pelo crivo da IRCE), utilizando os citados recursos orçamentários indevidamente para abertura de créditos especiais, na tentativa de ludibriar os procedimentos inadequados realizados no decorrer da execução orçamentária, haja vista que os projetos identificados nos citados atos normativos estão inseridos na Lei dos Meios, consoante registrado anteriormente, se constituindo na sua essência em créditos suplementares.

Diante dos fatos descritos anteriormente, fica evidenciado também que o Gestor não atendeu a recomendação dada por esta Corte de Contas, através do parecer prévio de nº 176/11, que versa sobre as contas do exercício anterior, sobre a necessidade da adoção de medidas, a fim de evitar o cometimento de impropriedades envolvendo a abertura de créditos suplementares, conforme transcrição a seguir:

Parecer Prévio de nº 176/11

.....

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspetoria Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2010, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, tais como:

a) não atendimento da regra estabelecida pelo art. 6º, § 1º, II e § 2º, I e III da Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de informações ao SIGA da relação de obras e serviços de engenharia realizados ou em andamento; dos gastos realizados com publicidade; e das contas bancárias.

b) envio de dados incorretos ou incompletos ao SIGA, provocando divergências entre as informações constantes no referido sistema com relação ao valor registrado em extrato bancários conciliados e pagamento de empenhos, devendo a Administração adotar medidas urgentes, de forma a evitar a reincidência de tal procedimento.

c) ausência de notas fiscais eletrônicas em diversos processos de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM n° 956/05.

d) diversas despesas realizadas através de fontes distintas daquelas identificadas nos processos de pagamentos, gerando distorções nas informações inseridas no SIGA, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desta Corte de Contas, além de denotar precariedade no funcionamento do controle interno.

e) emissão de 16 (dezesseis) cheques sem provimentos de fundos, caracterizando o cometimento de fraude, conforme definido pelo artigo 171, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro, resultando no pagamento de tarifas bancárias no total de R$121,80, devendo este valor ser ressarcido ao município com recursos do próprio Gestor.

f) veículos locados sem a necessária comprovação acerca da regularidade dos automóveis junto ao DETRAN, inclusive quanto ao licenciamento para a locação, consoante estabelecido pelo artigo 135 da Lei 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Transito Brasileiro.

g) ausência de identificação dos veículos atendidos em abastecimentos, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.

h) ausência de processos de pagamentos, cujo somatório alcança a importância de R$23.311,09, não sendo, portando, comprovadas as despesas realizadas, devendo o referido valor ser ressarcido aos Cofres Públicos.

i) realização de despesa no valor de R$11.236,00, sem a apresentação de nota fiscal, devendo o referido valor ser ressarcido aos Cofres Públicos.

Cabe ao Gestor e ao Responsável pelo Controle Interno, a adoção de medidas a fim de corrigir as pendências citadas anteriormente, de forma que não haja a reincidência de tais fatos nos próximos exercícios.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Inicialmente cabe registrar que o demonstrativo de contas do razão foi enviado intempestivamente anexo a justificativa, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, sendo recomendada a adoção de providências com o objetivo de não reincidir e tal procedimento, que dificulta o desenvolvimento dos trabalhos do Controle Externo.

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais. Todavia, foram identificadas divergências nas informações registradas nos demonstrativos contábeis da Prefeitura com relação ao da Edilidade, acerca do valor da despesa fixada e das anulações de dotações orçamentárias, configurando a existência de inconsistência nas informações, embora tal fato não tenha gerado prejuízos aos Cofres Públicos, devendo, no entanto, o Chefe do executivo e o responsável pelo Controle Interno adotarem medidas para não reincidir em tal pratica.

4.2. Balanço Orçamentário

Da analise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R$19.341.242,73, equivalente a 95,75% da sua previsão, de R$20.200.000,00, resultando numa frustração de receita de R$858.757,27. As despesas realizadas alcançaram a importância de R$19.911.912,61, correspondente a 98,57% do valor fixado na LOA, gerando uma economia orçamentária de R$288.087,39. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, verifica-se a ocorrência de deficit orçamentário na ordem de -R$570.669,88.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentaria	19.341.242,73	Despesa Orçamentaria	19.911.912,61
Receita Extraorçamentária	2.567.961,91	Despesa Extraorçamentária	1.863.789,93
Saldo do Exercício Anterior	368.245,38	Saldo para o Exercício Seguinte	501.747,48
TOTAL	**22.277.450,02**	**TOTAL**	**22.277.450,02**

cont. do P.P. nº 474/11

4.4. Balanço Patrimonial

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R$501.747,48, são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R$2.905.182,37, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R$540.386,96; restos a pagar de exercícios anteriores, de R$1.031.218,61; e restos a pagar do exercício em exame, de R$289.473,91; despesas referentes ao exercício em exame, pagas no exercício de 2011 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R$1.044.102,89, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, podendo macular o mérito das contas, caso situação similar ocorra no último ano do mandato do Gestor.

Ademais, a situação retromencionada indica a ocorrência de indícios de apropriação indébita de recursos previdenciário e de consignações decorrentes de desconto em folha de pagamentos de pessoal para o pagamento de empréstimos bancários, haja vista que a disponibilidade financeira é insuficiente para o pagamento de tais obrigações, devendo a Administração adotar medidas a fim de corrigir tal situação.

Vale salientar que no exercício em exame também foram pagas despesas do exercício anterior (2009), na importância de R$1.445.800,75, classificadas como DEA, correspondente a 7,26% das despesas orçamentarias efetivadas, ficando caracterizado que tal expediente utilizado pela Administração poderá onerar os Cofres Públicos e consolidar a situação de desequilíbrio fiscal ora existente no município.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O passivo real a descoberto proveniente do exercício anterior, de -R$2.661.873,13, foi aumentado para -R$2.740.440,49, em função do déficit patrimonial verificado no exercício em tela, na ordem de -R$78.567,36.

4.4.3. Divida Consolidada

A divida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R$5.850.289,92, sendo que 92,58% deste valor são de obrigações para com o INSS, correspondente a R$5.416.339,64.

Consta também no passivo permanente o registro de dividas decorrentes de precatórios no valor de R$373.693,56, entretanto, o documento apresentado indica somente a existência de obrigações no valor de R$56.683,85, configurando mais uma vez a falta de confiabilidade nos registros contábeis apresentados pela Administração.

A dívida consolidada líquida encontra-se dentro do limite estabelecido pelo inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

4.4.4. Divida Ativa

cont. do P.P. nº 474/11

Do saldo da divida ativa tributária proveniente do ano anterior, de R$43.961,70, foram arrecadados somente 33,93%, equivalente a R$14.916,87, tendo sido inscrito no exercício em exame o montante de R$23.029,86, constituindo um saldo de R$52.074,69, a ser cobrado no próximo ano.

Com relação a divida ativa não-tributária não ocorreu movimentação, permanecendo inalterado o saldo oriundo do exercício passado, de R$641.009, cabendo ao Gestor a adoção de providências a fim receber os referidos recursos, haja vista que a omissão da Administração Municipal poderá caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, em seu § 1º do artigo 14.

Ademais, não consta no demonstrativo das variações patrimoniais a atualização dos valores inscritos na divida ativa, devendo a Administração observar as instruções contidas na Portaria STN de nº 467/09 (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Após analise de documentos apresentados anexo a resposta à notificação, verifica-se a ocorrência de **descumprindo** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R$6.99.855,66**, correspondente a **23,37%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

É oportuno salientar que o Gestor apresentou argumentos em sua justificativa, acerca da realização de diversos pagamentos de despesas realizadas com educação, utilizando-se de fontes de recursos distintas daquelas estabelecida pela legislação, contudo, não forma apresentados documentos de despesas dando sustentação a tal assertiva.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de **R$6.830.655,01**, tendo a Administração Municipal aplicado **57,51%** na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R$3.928.574,30, **em descumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Foi enviada junto à justificativa cópia do parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração **não atendeu** ao determinado pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento determina a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, haja vista que do total das receitas do citado Fundo somente 83,61% foi efetivamente utilizado no exercício em exame.

cont. do P.P. nº 474/11

Outrossim, de acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, de despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, no valor de R$78.275,48 (Processo TCM 8.159/09) e R$39.137,74 (Processo TCM 8.643/10).

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R$2.290.479,21 corresponde a **23,69%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta junto a resposta à notificação cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo artigo 13 da Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R$1.209.982,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R$628.569,12, que foi efetivamente transferido à Edilidade pelo Chefe do Executivo, em respeito ao mandamento constitucional.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 585/2008, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R$11.250,00; R$5.625,00; e R$3.250,00, respectivamente, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido legalmente.

5.5. Controle Interno

Conforme registrado no pronunciamento técnico, o relatório de controle interno encontra-se acostado aos autos, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, denotando deficiência em seu funcionamento, em inobservância aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

A Prefeitura no exercício anterior inobservou o limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar de nº 101/00, ao aplicar 60,21% da receita corrente liquida em despesas com pessoal, tendo na ocasião o Gestor sido advertido sobre a necessidade de ajustar os referidos gastos ao limite legalmente estabelecido, observando para tanto os dispositivos constantes no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de macular o mérito de futuras prestações de contas.

cont. do P.P. nº 474/11

O art. 23 da LRF estabelece que "se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição".

Por sua vez o art. 66 da própria LRF determina que os prazos estabelecidos nos arts. 22 e 23, deve ser duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido no ano de 2009. Assim, o Gestor teria até o mês de agosto/2010, para atender ao mandamento legal supramencionado, diminuindo as despesas com pessoal para 56,07% da RCL do período. De acordo com o pronunciamento técnico, até agosto de 2010 a despesa com pessoal alcançou o montante de R$9.478.687,01, correspondente a 51,24% da receita corrente liquida dos dois primeiros quadrimestres/2010, que alcançou a importância de R$18.498.518,72, **em cumprimento ao mandamento legal citado anteriormente.**

Não obstante, no ultimo quadrimestre de 2010, verifica-se que o Gestor não deu continuidade a determinação legal para diminuir as despesas com pessoal para o limite máximo permitido de 54% da RCL, haja vista na apuração realizada ao final do exercício/10, houve um aumento no valor de tais despesas, que alcançou R$11.467.472,81, correspondente a 60,05% da receita corrente liquida do exercício, de R$19.096.358,07, configurando a existência de descumprimento ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo tal fato reincidente, devendo o Gestor ficar atento ao estabelecido pelo art. 22 e 23 da LRF, que não sendo observado, poderá macular o mérito das contas do próximo exercício.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foi encaminhado anexado a justificativa as publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em observância ao ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF, tendo as citadas informações sido enviadas a esta Corte de Contas, através do sistema LRF-net, em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05.

5.8. Audiências Públicas

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, sendo todas realizadas no prazo determinado pela legislação, configurando observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R$110.916,91 e R$37.870,62, respectivamente, não tendo sido identificada a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

cont. do P.P. nº 474/11

Consta nos autos a relação de bens, assim como a certidão exigida pelo item 18, do artigo 9º, da Resolução TCM 1.060/05. De acordo com o inventário o somatório dos bens alcança o montante de R$1.808.461,74, enquanto no balanço patrimonial consta R$1.191.686,98, resultando numa divergência de R$616.774,76, denotando a existência de distorções nas informações apresentadas pelo Executivo Municipal.

Foram repassados recursos pela Prefeitura à BENFAM no valor de R$8.750,00, e Liga Baiana Contra o Câncer na importância de R$3.735,00, a título de subvenção social, entretanto, não foram enviadas as respectivas prestações de contas, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para o cumprimento das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.121/05, em seu art. 4º e 5º, cabendo a CCE apurar a situação, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na divida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R$
11410-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	23/03/2009	1.000,00
08159-09	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	23/03/2010	8.000,00
03066-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	EX-PREFEITO	14/08/2010	2.000,00
08158-09	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	18/11/2010	2.000,00
08643-10	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	30/05/2011	12.000,00
00504-11	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA	EX-PRESIDNTE DA CÂMARA	25/07/2011	500,00

Anexas a resposta à notificação foram enviadas cópias de DAM – Documentos de Arrecadação Municipal e de comprovantes de depósitos bancários (Doc. 09 – Pasta A/Z de nº 01/04), com a indicação de pagamentos de multas decorrentes dos Processos TCM 08.158/09; 08.643/10 e 00.504/11, devendo a SGE desentranhar as referidas peças e encaminhá-las à CCE para averiguações pertinentes.

cont. do P.P. nº 474/11

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc.	Valor R$
06508-99	JOÃO SEVERO FILHO	VICE-PREFEITO MUNICIPAL	22/10/1999	4.194,48
04898-98	JOAO SEVERO FILHO	VICE-PREFEITO		3.000,00
11410-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	23/03/2009	127.290,95
03281-10	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	PREFEITO	25/07/2010	570,00
08643-10	GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA	PREFEITO	19/12/2010	20.104,81

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

Face ao exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**, constantes do processo TCM-7621/11, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o "*caput*", do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, e incisos II, III e VI da Resolução TCM 222/92, de responsabilidade do Sr. **Gilmário Souza de Oliveira,** aplicando-se ao Gestor:

a) Com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R$8.000,00 (oito mil reais),** em função das irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, que não foram descaracterizadas, com relação à abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, em desrespeito ao estabelecido pelo art. 167, V da CF; despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido pelo art. 212 da CRFB; aplicação de recursos do FUNDEB abaixo do limite mínimo estabelecido para a remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica; não aplicação do montante mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do exercício em exame, em desrespeito ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07; extrapolação do limite de gastos com pessoal, inobservando ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da LRF; não apresentação de recursos repassados a Entidades Civis, descumprindo a Resolução TCM 1.121/05; não encaminhamento de informações ao SIGA da relação de obras e serviços de engenharia realizados ou em andamento, dos gastos realizados com publicidade e das contas bancárias, não atendendo ao art. 6º, § 1º, II e § 2º, I e III da Resolução TCM 1.282/09; ausência de notas fiscais eletrônicas em diversos processos de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM n° 956/05; diversas despesas realizadas através de fontes distintas daquelas

identificadas nos processos de pagamentos, gerando distorções nas informações inseridas no SIGA; veículos locados sem a necessária comprovação acerca da regularidade dos automóveis junto ao DETRAN; ausência de identificação dos veículos atendidos em abastecimentos, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; precariedade no funcionamento do controle interno; inconsistência nos registros contábeis; dentre outras.

b) Respaldado pela alínea "c", do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, de **ressarcimento** ao Tesouro Municipal, com recursos pessoais, do total de **R$34.668,89**, decorrente da ausência de processos de pagamentos, cujo somatório alcança a importância de R$23.311,09, não sendo, portando, comprovadas as despesas realizadas; da realização de despesa no valor de R$11.236,00, sem a apresentação de nota fiscal; e do pagamento de tarifas bancárias no valor de R$121,80, em função da emissão de cheques sem provimentos de fundos.

Os recolhimentos aos cofres públicos municipais das penalidades pecuniárias supramencionadas deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de Biritinga, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3°, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1° do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a CCE a lavratura de termo de ocorrência a fim de esclarecer as situações envolvendo:

• A tramitação e aprovação pela Câmara Municipal, dos atos que deram origem a Lei Municipal de nº 617, de 17/11/2010, que autoriza o Chefe do Executivo a realizar abertura de créditos especiais, haja vista que surgiram questionamentos envolvendo tal procedimento, consoante descrito no item 2 e 2.1 deste relatório/voto.

• O repasse de recursos pela Prefeitura à BENFAM no valor de R$8.750,00; e Liga Baiana Contra o Câncer na importância de R$3.735,00, a título de subvenção social, em função da não apresentação das respectivas prestações de contas.

Determine-se à SGE, o desentranhamento do Doc. 09, contido na Pasta A/Z de nº 01/04, que acompanha a resposta à notificação, a fim de enviá-lo à CCE para averiguações acerca do possível pagamento das multas imputadas por esta Corte de Contas a agentes políticos do município, decorrentes dos Processos TCM 08.158/09; 08.643/10 e 00.504/11.

Determine-se ao Gestor a adoção de medidas objetivando regularizar a situação relacionada à devolução para conta do FUNDEB, com recursos públicos municipais, de despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, no valor de R$78.275,48 (Processo TCM 8.159/09) e R$39.137,74 (Processo TCM 8.643/10).

cont. do P.P. nº 474/11

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da penalidade pecuniária imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do(s) devedor(es), com inscrição do débito na dívida ativa do Município, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Relator

dag